



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3323/2013

PROCESSO N° 0012725-79.2012.4.01.3801

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITEM EXCLUIR, DE PLANO, O DOLO DO INVESTIGADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, em razão de requerimento e recebimento fraudulento de benefício previdenciário (pensão por morte) pelo investigado, que estava separado judicialmente na data do falecimento de sua ex-companheira.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento da ausência de dolo do investigado. Discordância da Magistrada.
3. Comprovação de que o investigado recebeu indevidamente o referido benefício por aproximadamente 11 (onze) anos.
4. Os elementos de informação constantes nos autos indicam, ao menos em princípio, a presença de dolo por parte do investigado, que apresentou certidão de casamento ao INSS ao requerer o benefício de pensão por morte, sendo que estava separado judicialmente de sua ex-esposa.
5. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP), em razão do requerimento e recebimento fraudulento de benefício previdenciário (pensão por morte) por ANDERSON RIBEIRO, em razão da morte de sua ex-esposa Sheila Renata Carneiro.

Consta dos autos que, em 2001, Sheila Renata faleceu e sua mãe, MARIA CATARINA COSTA CARNEIRO, juntamente com o investigado

ANDERSON RIBEIRO, requereram ao INSS benefício previdenciário (pensão por morte). Entretanto, referido benefício era indevido, em razão de Anderson estar separado judicialmente na data do falecimento de Sheila (fl. 21). Ainda sim, o benefício foi concedido e pago até 2011.

Em suas declarações, Anderson relatou que (fl. 67):

"(...) MARIA CATARINA COSTA CARNEIRO procurou o interrogado, lhe dizendo que o mesmo tinha direito de receber pensão em razão do falecimento de SHEILA; QUE MARIA CATARINA disse ao interrogado que somente ele tinha direito de receber, e que podia lhe ajudar pois tinha toda a documentação pertinente para protocolar o pedido de pensão perante o INSS; QUE na mesma conversa, MARIA CATARINA pediu ao interrogado que, quando o mesmo começasse a receber a referida pensão, repassasse o valor respectivo a MARIA CATARINA, pois esta estava enfrentando problemas financeiros; QUE o interrogado, querendo ajudar MARIA CATARINA, aceitou o pedido; QUE o interrogado, também acreditando que realmente tivesse direito a receber tal pensão, ou seja, sem agir de má-fé, dirigiu-se ao INSS com os documentos que MARIA CATARINA lhe entregou (...)"

O interrogado afirmou ainda que sua ex-sogra, Maria Catarina, recebeu o benefício até por volta de 2009, quando então ele procurou obter o benefício para si, o que revoltou Maria Catarina. Esta, então, procurou o INSS para informar que o benefício era indevido, tendo este sido cancelado.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que (fls. 90/91):

Por tudo isso, não obstante, no presente caso, existam elementos que apontem a prática de estelionato por Maria Catarina, esta faleceu. Com relação à Anderson Ribeiro, embora tenha participado no requerimento do benefício, não há elementos suficientes para comprovar o dolo.

A Juíza Federal, por sua vez, discordando das razões invocadas pelo MPF, por verificar indícios de dolo na conduta do investigado, indeferiu o pedido de arquivamento e determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Inicialmente, com relação a MARIA CATARINA COSTA CARNEIRO, ex-sogra de Anderson, embora tenha participado, em tese, da prática delituosa, há

comprovação nos autos de que ela faleceu em 28/12/2010. Assim, nos termos do art. 107, I, do CP, está extinta a punibilidade quanto a Maria Catarina, como asseverado pelo Procurador da República oficiante.

Já em relação ao investigado ANDERSON RIBEIRO, o inquérito policial não merece ser arquivado, na medida em que presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, além de que inexistentes elementos capazes de afastar de plano o dolo do investigado.

Conforme relatado acima, houve requerimento e recebimento fraudulento de benefício previdenciário (pensão por morte) por ANDERSON RIBEIRO, em razão da morte de sua ex-esposa Sheila Renata Carneiro, uma vez que o investigado estava separado judicialmente na data do falecimento de sua ex-companheira (fl. 21). Tal fato subsume-se ao tipo penal do art. 171, §3º, do CP, na medida em que houve a obtenção de vantagem ilícita (valores relativos a benefício previdenciário recebido indevidamente), em prejuízo alheio (no caso, do INSS), mediante a utilização de ardil (utilização de certidão de casamento e de óbito de Sheila, apesar de estar separado judicialmente).

No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, entendo que não há nos autos elementos que permitam excluir, pelo menos no presente estágio das apurações, o dolo do investigado.

Isso porque, em seu depoimento, Anderson afirmou que “... *dirigiu-se ao INSS com os documentos que MARIA CATARINA lhe entregou, entre eles certidão de casamento e de óbito de SHEILA, e protocolou o requerimento;*” (fl. 67).

O fato de o investigado apresentar certidão de casamento à autarquia previdenciária ao requerer o benefício, mesmo sabendo que estava separado judicialmente de Sheila, indica que o indigitado tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta.

Ademais, como bem aduziu a Juíza Federal “*A alegação do indiciado de que cedeu o valor de seu benefício para ajudar Maria Catarina é, no mínimo, suspeita, pois o indiciado permitiu que esta recebesse o benefício por cerca de nove anos e, posteriormente, recebeu o benefício por dois anos. Ora, consta na*

certidão de óbito de Sheila que ela não tinha filhos, e ainda assim Anderson recebeu a pensão por dois anos. Dessa forma, entendo que o depoimento do indiciado e o requerimento feito pelo pai da segurada trazem indícios suficientes de autoria e da materialidade da infração penal” (fls. 92/94).

Dessa forma, os elementos de informação constantes nos autos deste inquérito não permitem concluir que o investigado agiu desprovido de dolo.

Assim, presentes indícios de autoria e prova da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 1^a Região:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - PASSAPORTE - VISTO CONSULAR FALSIFICADO - DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - ART. 41 DO CPP - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE VISTO CONSULAR - INCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

I - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate.

II - "Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal." (Inq 1326/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno do STF, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14) III - As circunstâncias da suposta prática do crime, na espécie, impõem o exame do elemento subjetivo do tipo na instrução criminal, no curso da ação penal. Precedentes do STF e do TRF/1^a Região.

IV - Não se pode considerar falsificação grosseira do visto consular - a conduzir à ineficácia absoluta do meio utilizado para a prática do crime - aquela que é percebida por Agente de Segurança de empresa aérea, treinado para tal, e que exigiu da Polícia Federal, para sua detecção em exame documentoscópico, uso de aparelhagem ótica e de luz ultravioleta, inexistindo, no laudo técnico, qualquer menção à falsificação grosseira do visto consular, incapaz de enganar o homo medius.

V - Recurso provido. “ (grfei)(RSE 2003.38.00.052928-9/MG; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: 15/05/2009 e-DJF1 p.491; Data da Decisão: 05/05/2009)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. **Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.**
2. **No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.**
3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal, absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.
4. Recurso em sentido estrito provido." (grifei)(RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/03/2009 e-DJF1 p.555; Decisão: 10/02/2009)

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para a adoção das providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB